



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

Vieram os autos para o Ministério Público manifestar-se sobre pleito de aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) formulado pela defesa.

No entendimento deste órgão ministerial, o aludido instituto não se aplica à realidade dos processos penais militares.

Inicialmente, cumpre dizer que o acordo de não persecução penal (ANPP) encontra amparo apenas na lei processual penal comum (art. 28-A do CPP), sendo que, nesse caso, não há que se falar em aplicação subsidiária da lei adjetiva comum ao direito processual penal militar. Isso porque, diferentemente da realidade dos processos comuns, a Justiça Militar Estadual se ocupa de crimes de natureza especial, nos quais, frequentemente, discute-se a proteção de princípios basilares das Instituições Militares, tais como a hierarquia e a disciplina militares. Admitir a aplicação de tal instituto de maneira irrestrita ao processo penal militar, ao ver deste representante do *parquet*, representaria forte abalo aos alicerces da Polícia Militar, mormente porque boa parte dos delitos tipicamente militares tem pena privativa de liberdade máxima que, a priori, enquadram-se na previsão do art. 28-A do CPP, o qual, por se tratar de instituto marcadamente civil, não se ocupa, por óbvio, das peculiaridades da vida castrense.

Tanto é verdadeira a necessidade de aplicação comedida de institutos despenalizadores ao processo penal militar que a Lei nº 9.099/95, em seu texto, veda expressamente a aplicação dos seus institutos à Justiça Militar (art. 90-A da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

9.099/95). A ausência de vedação do mesmo tipo na Lei nº 13.964/19 (a qual instituiu o ANPP) não pode conduzir a uma obrigatória aplicação do instituto à Justiça Militar porque, ao contrário do que ocorre no mundo dos administrados, para a Administração Pública vigora a acepção restritiva do princípio da legalidade (juridicidade), de modo que ao Poder Público, como regra, só é permitido fazer aquilo que a Lei manda ou autoriza.

O próprio Superior Tribunal Militar (STM), ademais, sumulou entendimento pela inaplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, o qual encontra-se ainda em vigor. Veja-se o enunciado da súmula nº 18/STM:

“O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Nesse contexto, é válido dizer que não há obrigatoriedade quanto à aplicação do referido instituto na Justiça Castrense, diferentemente do que acontece na Justiça Comum. Mesmo o entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 232254/PE, a qual entendeu, naquele caso, pela aplicabilidade do ANPP à Justiça Militar, não apresenta caráter de precedente vinculativo, vez que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 927 e ss. do CPC/15. Em um sistema legal como o adotado no Brasil, pautado na *civil law* e de tradição romanista, é a lei que, em última instância, deve ser necessariamente observada (quando aplicável), ressalvadas, por óbvio, a importância dos precedentes na construção do direito e as hipóteses, previstas em lei (art. 927, CPC/15), de caráter vinculativo.

Ademais, ainda no que concerne à decisão emanada da 2ª Turma do E. STF, cumpre dizer que, naquele caso, os réus eram civis, uma vez que compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei quaisquer que sejam os seus autores (civis ou militares), nos termos do art. 124 da CRFB/88. Assim, tratando-se de acusados civis, mostra-se razoável a aplicação do art. 28-A do CPP. À Justiça Militar Estadual, por outro lado, compete processar e julgar apenas os militares estaduais nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

crimes militares (art. 125, §4º, CRFB/88), de modo que resta inaplicável o ANPP, consoante as razões já expostas.

Ao lume do exposto, não merece acolhimento o pleito da Defesa consistente em celebração de ANPP, razão pela qual requer o Ministério Público seja dado **regular prosseguimento ao feito**.

Pede deferimento.

Teresina, datado e assinado eletronicamente.

ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR
DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA